

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020054-76.2024.5.04.0141

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍODO DELIMITADO DA PANDEMIA DE COVID-19. AUSÊNCIA DE PARCELAS VINCENDAS. Não são devidos honorários advocatícios sobre parcelas vincendas quando a condenação se restringe ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade referentes a período certo e determinado, já integralmente exaurido antes do trânsito em julgado. Inexistindo parcelas principais futuras, não se aplica o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 56 e 57 da SEx deste Tribunal, tampouco o art. 85, § 9º, do CPC. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão de ID. 4498315, o sindicato exequente interpõe agravo de petição.

Conforme razões de ID. f26a676, pretende a reforma da decisão de origem para que se apure honorários advocatícios sobre parcelas vincendas.

Sem contraminuta, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho no ID. 4c1f2bc, opinando pelo prosseguimento do feito na forma da lei.

É o relatório.

V O T O

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020054-76.2024.5.04.0141

DESEMBARGADOR LUIS CARLOS PINTO GASTAL (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PARCELAS VINCENDAS.

O sindicato exequente afirma que o cálculo homologado é omissivo quanto aos honorários incidentes sobre as parcelas vincendas. Menciona que devem ser consideradas as prestações que se vencerem até doze meses após o trânsito em julgado, com base nas Orientações Jurisprudenciais nº 56 e nº 57 da SEEx do TRT da 4ª Região. Ressalta que o artigo 323 do CPC/2015 autoriza a inclusão de parcelas vincendas na execução, mesmo diante de omissão na sentença. Assevera que o artigo 85, § 9º, do CPC estabelece a incidência do percentual de honorários sobre a soma das prestações vencidas acrescida de doze vincendas. Aduz que a condenação em honorários sucumbenciais faz coisa julgada material e decorre do princípio da causalidade. Salaria que o trânsito em julgado ocorreu em 26/03/2025, devendo a apuração contemplar o período posterior conforme a jurisprudência consolidada. Argumenta que a falta de limitação expressa do interregno condenatório no título executivo reforça a necessidade de aplicação das normas citadas. Destaca que a inclusão em folha de pagamento não impede a incidência da verba honorária sobre tais valores. Postula a retificação da conta de liquidação para que sejam integradas as doze parcelas vincendas subsequentes à implementação ou data final da apuração.

Analisa-se.

Assim consta da decisão recorrida (ID. 4498315):

"O Sindicato exequente requer a apuração de honorários sucumbenciais sobre as parcelas vincendas, em até doze parcelas mensais seguintes ao trânsito em julgado, aludindo às Orientações Jurisprudenciais SEEx/TRT4 nº 56 e 57.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020054-76.2024.5.04.0141

Sem razão.

Inexiste postulação ao pagamento de parcelas vincendas. De mesma forma, o título executivo judicial impõe condenação somente ao pagamento de parcelas vencidas, na medida em que defere adicional de insalubridade em grau máximo de março de 2020 a 21 de maio de 2022, para contratos em vigor e encerrados sem justa causa nos últimos dois anos, com reflexos, autorizada a compensação com os valores pagos a título de adicional de insalubridade em grau médio no período e seus reflexos.

Ante a ausência de parcelas vincendas, não tem aplicação os entendimentos contidos nas Orientações Jurisprudenciais nº 56 e 57 SEEx/TRT4"

A decisão não comporta reforma.

As Orientações Jurisprudenciais nºs 56 e 57 da SEEx deste Tribunal autorizam, em determinadas hipóteses, a execução de parcelas vincendas e a incidência de honorários advocatícios sobre até doze prestações mensais subsequentes ao trânsito em julgado. Todavia, ambas as orientações pressupõem a existência de obrigação de trato sucessivo que permaneça exigível após a liquidação do julgado, bem como a manutenção das condições fáticas que deram ensejo à condenação.

Não é essa, contudo, a situação dos autos.

O título executivo deferiu aos substituídos processuais o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade em grau máximo exclusivamente durante o período da pandemia de COVID-19, compreendido entre março e 21.05.2022, tratando-se, portanto, de condenação limitada a período certo e determinado, sem qualquer projeção futura do crédito (sentença de ID. 6851f3c). A ação coletiva foi ajuizada posteriormente e o trânsito em julgado ocorreu apenas em 26.03.2025 (ID. 72d5c87), em data significativamente posterior ao termo final das diferenças deferidas.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020054-76.2024.5.04.0141

Conforme esclarecido pelo contador (ID. beb16c0), as diferenças deferidas foram integralmente apuradas nos cálculos homologados, com incidência dos honorários advocatícios sobre a totalidade das parcelas reconhecidas no título executivo.

Assim, quando da formação definitiva do título executivo, já não existia qualquer parcela principal passível de vencimento futuro, circunstância que afasta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 57 da SEx e do art. 85, § 9º, do CPC, ambos condicionados à existência de parcelas futuras efetivamente devidas.

Não altera essa conclusão a jurisprudência colacionada pelo agravante. Os precedentes invocados referem-se a hipóteses distintas, em que a condenação possuía projeção futura, com manutenção das condições fáticas que ensejaram o deferimento da parcela principal e, em alguns casos, inclusive, determinação de implementação da parcela em folha de pagamento. Nessas situações, havia efetivamente parcelas vincendas, circunstância apta a justificar a incidência de honorários advocatícios sobre até doze prestações futuras.

Diversamente, no presente feito, o título executivo limitou expressamente a condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade relativas ao período da pandemia de COVID-19, inexistindo qualquer determinação de implantação da parcela em folha ou de pagamento para período posterior. Ausente, portanto, a premissa fática que embasou os precedentes citados pelo recorrente, os quais não se aplicam à hipótese dos autos.

Dessa forma, tendo os cálculos homologados observado corretamente os limites do título executivo e considerado os honorários advocatícios sobre a integralidade das parcelas deferidas, não há falar em retificação da conta para inclusão de doze parcelas vincendas, as quais são inexistentes.

Nega-se provimento ao agravo de petição do exequente.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020054-76.2024.5.04.0141